



2025/962

20.5.2025

DECISÃO (UE) 2025/962 DO CONSELHO

de 12 de maio de 2025

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028, do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro norueguês para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028, do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Continua a ser necessário reduzir as disparidades económicas e sociais no Espaço Económico Europeu, pelo que se deve estabelecer um novo mecanismo para as contribuições financeiras dos Estados da EFTA membros do EEE e um novo mecanismo financeiro da Noruega.
- (2) Em 20 de maio de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega relativamente a um acordo sobre as futuras contribuições financeiras dos Estados da EFTA membros do EEE para a coesão económica e social no Espaço Económico Europeu.
- (3) O mecanismo financeiro do EEE para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028 («mecanismo financeiro do EEE») e o mecanismo financeiro norueguês para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028 («mecanismo financeiro norueguês») contribuirão para a redução das disparidades económicas e sociais no Espaço Económico Europeu e para o fortalecimento das relações entre os Estados da EFTA membros do EEE e os Estados beneficiários.
- (4) O mecanismo financeiro do EEE reflete os benefícios extraídos pelos Estados da EFTA membros do EEE da sua participação no mercado interno e tem em conta o objetivo de promover um reforço contínuo e equilibrado das relações comerciais e económicas entre todas as Partes Contratantes no Acordo EEE em conformidade com o artigo 115.º do Acordo EEE.
- (5) O mecanismo financeiro do EEE e o mecanismo financeiro norueguês criam procedimentos especiais que reforçam a eficiência da execução e a consulta dos Estados beneficiários. Em especial, tanto o mecanismo financeiro do EEE como o mecanismo financeiro norueguês preveem que a Comissão seja consultada a nível estratégico durante as negociações dos memorandos de entendimento entre os Estados doadores e os Estados beneficiários. Preveem igualmente disposições para que a Comissão preste assistência aos Estados beneficiários nas consultas sobre as disposições relativas à execução dos mecanismos. Estas salvaguardas contribuirão para uma execução eficiente e atempada dos mecanismos, tendo plenamente em conta as necessidades dos Estados beneficiários e as dificuldades substanciais com que possam deparar-se na execução dos mecanismos financeiros, nomeadamente em relação aos valores e princípios comuns do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos. A este respeito, merece especial atenção o direito de um Estado beneficiário a ser ouvido quando estejam em causa medidas como a suspensão de pagamentos e a recuperação de fundos.

⁽¹⁾ Aprovação de 2 de abril de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (6) Considerando que o mecanismo financeiro do EEE será aditado como protocolo adicional ao Acordo EEE, a União poderá, em conformidade com os procedimentos pertinentes previstos nos Tratados, submeter à apreciação do Comité Misto, nos termos do artigo 111.º do Acordo EEE, questões litigiosas relativas à interpretação ou à aplicação do protocolo adicional. Em conformidade com o artigo 89.º do Acordo EEE, o Conselho do EEE poderá examinar qualquer questão que suscite dificuldades.
- (7) As disposições especiais aplicáveis às importações para a União de determinados peixes e produtos da pesca originários da Islândia e da Noruega, estabelecidas nos Protocolos Adicionais dos respetivos Acordos de Comércio Livre celebrados com a Comunidade Económica Europeia, caducaram em 30 de abril de 2021 e foram revistas em conformidade com o artigo 1.º desses Protocolos Adicionais. Por conseguinte, paralelamente às negociações sobre uma futura contribuição financeira e como parte de um compromisso global, o Conselho autorizou igualmente a Comissão, em 20 de maio de 2021, a encetar negociações sobre um acordo relativo ao acesso do peixe e dos produtos da pesca originários da Islândia e da Noruega ao mercado da UE.
- (8) A substituição dos mecanismos financeiros existentes por novos mecanismos, relacionados com períodos, montantes e disposições de execução diferentes, bem como a renovação da prorrogação das concessões no que se refere a certos peixes e produtos da pesca, que faziam parte do pacote global de negociação, constituem, tomados na globalidade, uma evolução importante da associação com os Estados EEE-EFTA que justifica o recurso ao artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (9) Em conformidade com a Decisão (UE) 2024/2604 do Conselho ⁽²⁾, os Acordos e os Protocolos Adicionais foram assinados em Bruxelas em 12 de setembro de 2024. Os referidos acordos e protocolos deverão ser aprovados em nome da União.
- (10) Em conformidade com os Tratados, a Comissão deverá exprimir o consentimento da União em ficar vinculada pelos Acordos e pelos Protocolos Adicionais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028, o Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro norueguês para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028, o Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e o Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia são aprovados em nome da União Europeia ⁽³⁾.

Artigo 2.º

A Comissão designa a(s) pessoa(s) com poderes para proceder, em nome da União, ao depósito dos instrumentos de aprovação tal como previsto no artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028, no artigo 11.º do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro norueguês para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028, no artigo 5.º do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e no artigo 4.º do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada por esses Acordos e Protocolos ⁽⁴⁾.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2024/2604 do Conselho, de 25 de junho de 2024, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028, do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro norueguês para o período compreendido entre maio de 2021 e abril de 2028, do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia (JO L, 2024/2604, 8.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2604/oj>).

⁽³⁾ Os textos do Acordo e dos Protocolos Adicionais encontram-se publicados no JO L, 2024/2600, 8.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2024/2600/oj>; JO L, 2024/2601, 8.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2024/2601/oj>; JO L, 2024/2602, 8.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/2602/oj; e JO L, 2024/2603, 8.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/2603/oj.

⁽⁴⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 12 de maio de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

B. NOWACKA
